



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720690/2014-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.996 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI  
**Recorrente** GERDAU AÇOS LONGOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar a distribuição dos processos 16682.900165/2014-03 e 16682.900166/2014-40 por prevenção à relatoria desta Conselheira por requerimento das partes conforme disposto no art. 6º do Anexo II do Ricarf.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 2006/2018, lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de R\$ 40.372,04 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 18.703,33 de juros de mora e R\$ 30.279,03 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 89.351,40, decorrente da glosa de créditos escriturados pela empresa acima identificada, considerados indevidos pela fiscalização.

Segundo o exposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1971/2005), a luz da legislação que rege o IPI, constatou-se que a fiscalizada creditou-se indevidamente de IPI sobre bens adquiridos. Estes bens adquiridos não se enquadram nas condições necessárias para ser aceito o crédito do IPI destacado nas operações de compra, na condição de matéria prima e produto intermediário, haja vista que não são MP, nem PI, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, porque não se consomem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, justificando, portanto, a glosa dos créditos efetuados pela fiscalizada. Por esta razão, a fiscalização concluiu pela necessidade de efetuar

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720690/2014-39

lançamento de ofício, para constituição do crédito tributário originado na glosa dos créditos indevidamente tomados.

A relação detalhada dos insumos e do crédito glosado encontra-se no item “b) - *Das Matérias Primas Não Incorporadas ao Produto Final e sem Contato Direto*” do Termo da Verificação Fiscal (fls. 1990/1999). O total de créditos glosados no período fiscalizado foi de R\$ 842.805,65.

Em virtude do lançamento, a fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte (fl. 2017).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2036/2134, acompanhada dos documentos de fls. 2135/3287, aduzindo em sua defesa os argumentos resumidamente expostos a seguir:

1. Pela semelhança dos argumentos de fato e de direito, requer, antes de tudo, a reunião dos processos de ressarcimento relativos aos 3º e 4º trimestres de 2009, para que tramitem em conjunto e sejam objetos de um único julgamento, em atenção ao princípio da economia e eficiência processuais, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes ou divergentes sobre a mesma matéria e pressupostos fáticos e jurídicos.

2. Em preliminar suscitou a nulidade do auto de infração pela falta de comprovação dos fatos alegados e pela necessidade de perícia técnica, alegando que por mais diligente que a Autoridade Fiscal tenha sido, comparecendo ao estabelecimento da Impugnante para conhecer seu processo industrial e a possível aplicação e forma de consumo dos materiais objetos dos creditamentos, impossível a tais profissionais abordar cada um deles e deter-se às especificidades da aplicação/função e forma de consumo de cada um deles, de forma a ter acuracidade total em todas as conclusões.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já se manifestou sobre o assunto, esclarecendo que, em se tratando de processo que envolva a verificação da “*utilização de material no processo produtivo, diante da complexidade da atividade empresarial e por imposição da efetividade da jurisdição, demanda produção de prova pericial, nos termos do art. 420, I, do CP*”. Por tal leitura, a classificação feita pela empresa deve prevalecer até que se prove o contrário, não podendo o Fisco partir de presunções, sem trazer aos autos prova suficiente para tal afirmação.

Ou ainda, deve-se admitir, preliminarmente, a realização da prova pericial pela Impugnante, a fim de comprovar, de uma vez por todas, a legitimidade de seus créditos.

Não declarar nulo o lançamento, ou não admitir a prova pericial, atentará claramente contra o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a Autoridade Fiscal tem o dever de fundamentar, motivar e justificar o lançamento, sob pena de nulidade absoluta, e ainda, representará inequívoca violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos.

3. Considerando-se que o Auto de Infração fora recebido em 26/09/2014, as glosas levadas a efeito pela Autoridade Fiscal só poderiam retroagir a 26/09/2009, não podendo, pois, alcançar os créditos anteriores a esta data, eis que afetados pela decadência, a homologar, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a apuração, escrituração e compensações realizadas pela Impugnante, uma vez que esta regra jurídica aplica-se a todos os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa – tal como o ICMS, sem qualquer relevância a causa que gerou o não pagamento do tributo. A ausência de pagamento do tributo nos períodos fiscalizados, ou mesmo o pagamento dito parcial, não afasta a decadência prescrita no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720690/2014-39

Destarte, requer seja reconhecida a decadência sobre os períodos que antecederam a data de 26/09/2009, eis que recebido o Auto de Infração em 26/09/2014, somente poderia retroagir a fiscalização e respectivas glosas até aquela data.

4. Todos os produtos glosados consomem-se e desgastam-se no processo produtivo, como elementos indispensáveis, e que, exatamente por isso, fazem parte do custo de produção dos produtos colocados à venda e, bem por isso, fazem jus ao creditamento do IPI incidente nas respectivas aquisições, por força do princípio da não cumulatividade de tal imposto. No caso dos materiais classificados como partes e peças de máquinas e equipamentos (sem direito ao crédito do imposto), não faz nenhum sentido o entendimento das Autoridades Fiscais, sobretudo porque há expreso reconhecimento de que se tratam de materiais consumidos no processo produtivo e de forma acelerada, em razão das altíssimas temperaturas a que são submetidos, não preenchendo, portanto, os requisitos para o enquadramento como bens do Ativo Imobilizado, nos termos da legislação contábil e de Imposto de Renda, muito menos como materiais de consumo, tendo em vista serem consumidos, inegavelmente, no processo produtivo e por força da ação de agentes do processo (com as altíssimas temperaturas, por exemplo).

5. O sistema de creditamento do IPI tem sua origem na Constituição da República, em cujo art. 153, § 3, inciso II, há clara determinação de que tal imposto será não cumulativo, compensando-se em cada operação o que for devido na(s) operação(ões) anterior(es), sendo esta verdadeira norma de proteção ao contribuinte que integra, pois, o que o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, denominou de Estatuto do Contribuinte, ao qual o Fisco deve o seu pleno acatamento. No presente caso, é preciso partir da premissa de que tal não cumulatividade determinada na Constituição da República assegura à Impugnante, como contribuinte do IPI, um DIREITO AMPLO E IRRESTRITO de proceder ao crédito de todos os produtos industrializados que ingressem em seu estabelecimento como elemento integrante de seu processo produtivo, sejam eles matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, materiais de consumo e bens integrados ao ativo permanente. Também se deve partir da premissa de que, ao contrário do que ocorre com o ICMS, para o qual a Constituição abre exceção a tal não cumulatividade, no caso do IPI, a Carta Magna não estabelece qualquer limitação.

6. É improcedente o entendimento da Autoridade Fiscal, que, não obstante a clareza do texto constitucional e a inexistência de limitação ao direito aos créditos do IPI, deixou de reconhecer o direito de crédito da Impugnante por admitir, com base nos Pareceres Normativos CST nº 181/74 e 65/79, que apenas os bens utilizados no processo produtivo, desgastados ou consumidos por contato físico com o produto em fabricação poderiam ser classificados como insumos do processo produtivo e, assim, poderiam ser enquadrados na categoria dos produtos intermediários, ensejando o direito ao crédito do imposto, ficando afastada a possibilidade de creditamento em relação a todo e qualquer material enquadrado como partes e peças de máquinas e equipamentos, mesmo admitindo que se desgastam e se consomem diretamente no processo produtivo, tornando-se totalmente imprestáveis para as finalidades a que se destinam.

7. Ainda que a Constituição não tivesse delimitado a abrangência do princípio da não cumulatividade, assegurando-o de forma ampla e irrestrita, ainda assim, não haveria dúvidas quanto ao direito à manutenção dos créditos sobre os itens classificados pela Impugnante como materiais intermediários, por serem empregados, utilizados, desgastados, consumidos, integrados e indispensáveis ao seu processo de industrialização, a exemplo dos cabos de aço, utilizados para a movimentação interna dos produtos e da matéria prima sucata, com acelerado desgaste devido ao atrito e à exposição a elevadas temperaturas, não ultrapassando, portanto, 04 (quatro) meses de vida útil, e tantos outros, cuja vida útil, em alguns casos, não passa de 01 (um) dia, como é o caso dos tubos de aço, cujo consumo é imediato (ou seja, não passa de uma única corrida de ação em alguns casos). Isso porque, seja em relação a este material, cujo consumo se dá, comprovadamente de forma acelerada, em função das propriedades do

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720690/2014-39

processo de produção, bem como a todos os demais, a despeito do amplo direito assegurado na Constituição, a Impugnante tem cingindo-se a observar o disposto no Regulamento do IPI/2010.

8. Frise-se que os produtos cujos créditos foram glosados pelas Autoridades Fiscais são integralmente utilizados no processo produtivo da Impugnante, não integram, de forma alguma, o seu ativo permanente, nem podem ser classificados como bens de uso ou consumo, pelo simples fato de serem empregados, se desgastarem, se consumirem ou serem utilizados no processo industrial, como necessários e indispensáveis ao processo de industrialização. Por isso é que se mostra absolutamente improcedente o entendimento das Autoridades Fiscais, na medida em que inteiramente balizado nos Pareceres Normativos CST n.º 181/74 e 65/79, a partir dos quais concluíram ser vedado o creditamento de partes e peças de equipamento, bem como, para o enquadramento como “produtos intermediários”, exigem o contato direto com o produto em fabricação. Não é lícito aos referidos Pareceres Normativos distinguir onde a própria Constituição da República, ou as normas superiores de caráter complementar ou ordinário, não distinguiram.

9. Não há dúvidas de que a interpretação das Autoridades Fiscais quanto à expressão “*produtos intermediários*”, exigindo o contato direto ou excluindo bens que, inegavelmente, se desgastam e se consomem no processo produtivo, é uma interpretação extremamente restritiva e dissonante da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, passando por um equivocado entendimento acerca do termo “integrar” e “consumir”. Os produtos intermediários objetos das glosas no presente caso, de fato, não se integram, se incorporam ou compõem os produtos industrializados pela Impugnante, mas todos eles efetivamente se consomem, se desgastam, se corroem, se esgotam em seu processo produtivo industrial.

10. Para comprovar o alegado, a Impugnante apresenta planilha como ANEXO\_II (fls. 2165/3273), com o detalhamento dos materiais objetos das glosas (descrição, aplicação, função e tempo de vida útil), bem como, cópia de Pareceres do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT de ns 6.161, 6.358 e 6.359 (fls. 3274/3287), nos quais constam produtos idênticos aos aqui tratados sobre os quais referido IPT concluiu que se desgastam ou se consomem no processo de produção do aço e, exatamente por isso e pelo tempo de vida útil, não podem ser enquadrados como partes e peças de máquinas.

11. Requer realização de perícia técnica, haja vista que a lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito e somente técnico com conhecimentos específicos de engenharia e mediante visita técnica ao seu estabelecimento industrial poderá esclarecer sobre seu processo de industrialização e utilização dos produtos, cujos créditos foram glosados, no processo siderúrgico, na exata medida em que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça “*já se pronunciou acerca do tema no sentido de que, identificar os produtos ou insumos que integram o processo produtivo e se agregam à mercadoria para posterior circulação, demanda conhecimento técnico e especializado, porquanto a prova do fato é complexa diante da diversificação da atividade empresarial*”. Na forma do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, indica o nome do perito, endereço e formula quesitos, para que seja respondido: 1) descrição do processo de industrialização, discorrendo sobre suas características e cada uma de suas etapas; 2) descrição dos produtos cujos créditos foram glosados, sua aplicação e o tempo para serem consumidos no processo de industrialização; 3) os referidos produtos são consumidos e essenciais ao processo de industrialização e se sofrem ação do produto em fabricação; 4) estes produtos podem ser enquadrados na categoria de embalagens, componentes ou insumos que, embora não se incorporando ao produto final, são empregados no processo de industrialização; 5) os produtos cujos créditos restaram glosados foram contabilizados em contas do ativo permanente.

12. Caso seja mantido o lançamento, deverá ser objeto de revisão a multa de ofício aplicada, eis que, dada a sua natureza punitiva, aplicada em percentual de 75% (setenta

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720690/2014-39

e cinco por cento), extrapola o limite do razoável e viola o princípio do não confisco, previsto no inciso IV, do art. 150, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal tem sido palco de grandes discussões acerca da aplicação de tal princípio às multas sancionatórias ou punitivas (sejam as moratórias/de ofício ou as decorrentes de obrigações acessórias) definidas em dispositivos legais e aplicadas pela Administração Tributária, sempre com vistas à consagração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como balizadores da atuação do Estado, no exercício do seu Poder de Tributar. Neste sentido, há muito se pode verificar, pelas decisões proferidas por aquela Suprema Corte, a real tendência de se consagrar o entendimento de que o exercício do Poder de Tributar do Estado não pode e não deve chegar à “*desmedida de poder de destruir*”. No presente caso, além de se atentar para a aplicação do princípio do não confisco e dos primados da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se atentar, também, ao princípio da boa-fé, que deve orientar a relação contribuinte-Estado no presente cenário de Estado Democrático de Direito. Sendo assim, deve-se revisar o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de ofício aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento) ou para 30% (trinta por cento). A título ilustrativo, embora se trate de ramo distinto, merece destacar que o Direito do Consumidor estabelece limitação à cobrança de multa moratória em percentual 10 (dez) vezes menor do que o que ora requer que seja aplicado, ou seja, um percentual de 2% (dois por cento), conforme § 1º, do art. 52, da Lei 8.078/1999.

13. Ainda em atenção ao princípio da eventualidade processual, adiante-se que, a multa eventualmente mantida não poderá se submeter, à frente (até que se promova a quitação do crédito tributário efetivamente devido), à incidência de juros de mora. Na medida em que a multa isolada não deflui do descumprimento de uma norma impositiva de pagar tributo, mas sim do descumprimento de uma norma impositiva de fazer ou não fazer determinada conduta fiscal (obrigação acessória), destituída de valor patrimonial, é possível afirmar, sem outros desdobramentos, a ilegitimidade da cobrança conjunta de multa isolada e juros de mora. Tem-se que a expressão “*crédito*” do *caput* do art. 161 do CTN não inclui o crédito tributário derivado da obrigação principal de pagar a penalidade pecuniária (multa fiscal), inexistindo base legal à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada em proporção ao tributo, ficando prejudicada qualquer discussão acerca da sua previsão na legislação ordinária, que não pode contrariar o quanto disposto no *caput* do art. 161 do CTN sobre esta matéria, considerada sua natureza de lei complementar, a chamada “lei sobre como fazer leis”. A propósito, outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Logo, não devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício ao final eventualmente mantida.

14. Por fim, protesta por outros meios de prova em direito admitidos, como a documental e a prestação de esclarecimentos e formulação de quesitos suplementares de perícia que se fizerem necessários.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-61.626, de 29/06/2013, procedente em parte por unanimidade de votos.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para: a) considerar decaído o período de apuração de 08/2009 no valor de R\$ 40.372,04, cancelando-se assim todo o crédito tributário exigido no presente lançamento, e; b) manter a recomposição da escrita fiscal da contribuinte, devendo ainda proceder ao estorno do crédito no valor de R\$ 842.805,65 em seu Livro Registro de Apuração de IPI (vide fl. 2006).

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido apreciada a alegação de que se a multa fosse mantida por ausência de destaque do IPI nas notas fiscais de saída não

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720690/2014-39

poderia ser mantida a aplicação dos juros Selic quando estes forem maiores de 1% ao mês, ou de qualquer outra taxa de juros remuneratórios sobre a referida multa;

- decadência. Na impugnação explica que realizou pedido de crédito básico/presumido referente ao 1º trimestre de 2005, tendo a fiscalização lavrado auto do qual foi intimada em 22/02/2010, sendo assim todos os créditos tributários anteriores a 22/02/2005 já decaíram. A fiscalização exige apenas a multa, já que por ter saldo credor do IPI todo valor supostamente devido foi amortizado, não se aplica o art. 173 I do CTN;

- as notas fiscais onde teria ocorrido a saída de insumos sem os devidos destaques não comportavam a incidência do imposto, tratava-se de transferência de insumos entre as unidades, art. 42 do RIPI;

- Juros Selic não pode ser utilizada para cálculo de juros moratórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente pleiteia o julgamento conjunto desse processo com os processos Nos. 16682.900165/2014-03 e 16682.900166/2014-40, relativos a pedidos de Ressarcimento apresentados no Período dos 3º e 4º Trimestres/2009.

O presente processo decorre do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.85.00-2014-00226-9, o qual também respaldou a verificação dos créditos passíveis de ressarcimento referentes ao 3º e 4º trimestres de 2009.

Por entender que não se enquadravam no conceito de insumo, a autoridade fiscal lavrou o AIIM dos presentes autos e procedeu à glosa de diversos insumos adquiridos pela Recorrente e aplicados diretamente em seu processo produtivo.

Sendo assim, pela identidade dos argumentos de fato e de direito, a recorrente requer a reunião dos presentes autos com os PAs 16682.900165/2014-03 e 16682.900166/2014-40, que versam sobre os Pedidos de Ressarcimento e Compensação apresentados (PER/DCOM n.º 36151.10146.110412.1.1.01-6575 e n.º 08205.89109.110412.1.1.01-0492), para que tramitem em conjunto e sejam objetos de um único julgamento, em atenção ao princípio da economia e eficiência processuais, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes ou divergentes sobre a mesma matéria e pressupostos fáticos e jurídicos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF - Portaria MF 343 de 09.06.2015 - em seu Anexo II, artigo 6º, § 1º, inciso II assim dispõe:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.996 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720690/2014-39

Art. 6º Os processos **vinculados** poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser **vinculados** por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário **ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos **formalizados em razão de procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo **acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A **distribuição poderá ser requerida pelas partes** ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (...)” (grifos nossos)

Consultando o site do CARF na internet verifica-se que os processos nos. 16682.900165/2014-03 e 16682.900166/2014-40 encontram-se aguardando sorteio e distribuição na Unidade SERET-CEGAP-CARF-MF-DF.

Pelo exposto, considerando o disposto no RICARF e o requerimento da recorrente, voto pelo sobrestamento do julgamento para aguardar a distribuição dos processos 16682.900165/2014-03 e 16682.900166/2014-40 por prevenção à relatoria desta Conselheira, devendo os mesmos serem pensados para inclusão em pauta e respectivo julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARA CRISTINA SIFUENTES em 20/03/2020 16:39:00.

Documento autenticado digitalmente por MARA CRISTINA SIFUENTES em 20/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARA CRISTINA SIFUENTES em 20/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0321.15409.RORC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**045DC1C144E28438712E513B127BBD5EBF92E189F67192957FAFD18CA53E26A4**